



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037535-50.2026.8.19.0000

Agravante: Município de Nova Friburgo

Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Interessado: Estado do Rio de Janeiro

Processo originário: 0802774-43.2026.8.19.0037

Relatora: Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). FORNECIMENTO DE TERAPIAS OCUPACIONAL E ALIMENTAR. TUTELA DE URGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1234 DO STF. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ESPERA PROLONGADA POR TRATAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Nova Friburgo contra decisão proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que deferiu parcialmente tutela de urgência para determinar ao Município e ao Estado do Rio de Janeiro a disponibilização integral e contínua de terapias ocupacional e alimentar a criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no prazo de 30 dias, sob pena de bloqueio de valores para custeio na rede privada.

2. O recorrente sustenta inexistência de omissão estatal, atendimento parcial já prestado pela rede pública, inadequação da imposição judicial de terapias específicas, aplicação da reserva do possível e necessidade de observância do Tema 1234 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Há 3 questões em discussão: (i) definir se o Tema 1234 do STF é aplicável à demanda envolvendo fornecimento de terapias para criança com TEA; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência destinada ao fornecimento das terapias





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037535-50.2026.8.19.0000

prescritas; e (iii) determinar se argumentos de ordem administrativa, orçamentária e de reserva do possível afastam a obrigação dos entes públicos de assegurar o tratamento indicado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. O Tema 1234 do STF não se aplica à hipótese, por tratar de fornecimento de medicamentos, não abrangendo procedimentos terapêuticos, terapias, insumos ou tratamentos ambulatoriais.

5. A Constituição Federal assegura o direito fundamental à saúde como dever dos entes estatais, impondo prestação positiva voltada à garantia da vida digna e do acesso aos meios indispensáveis ao tratamento adequado.

6. Questões administrativas e orçamentárias não prevalecem sobre os direitos fundamentais à saúde e à vida quando demonstrada a necessidade do tratamento prescrito.

7. A responsabilidade dos entes públicos pelo fornecimento do tratamento necessário à criança encontra respaldo constitucional e não é afastada por alegações genéricas de reserva do possível ou impacto financeiro.

8. Estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, diante da probabilidade do direito evidenciada pelo diagnóstico de TEA e pelas prescrições médicas de terapias contínuas.

9. O perigo de dano está configurado pela espera aproximada de dois anos para acesso integral aos tratamentos indicados, circunstância incompatível com a necessidade de intervenção precoce em criança em fase de elevada neuroplasticidade.

10. A ausência de oferta das terapias ocupacional e alimentar pela rede pública ou conveniada demonstra insuficiência do atendimento disponibilizado, justificando a intervenção jurisdicional.

11. Inexistem elementos que autorizem a reforma da decisão recorrida, impondo-se sua manutenção nos termos da Súmula 59 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO:

12. Recurso desprovido.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037535-50.2026.8.19.0000

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 6º, 196 e 227; CPC, art. 300; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0051380-86.2025.8.19.0000, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, Sexta Câmara de Direito Público, j. 19.08.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0106405-84.2025.8.19.0000, Rel. Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa, Quarta Câmara de Direito Público, j. 19.05.2026; Súmula 59 do TJRJ.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos da Agravo de Instrumento nº **0037535-50.2026.8.19.0000** em que é Agravante Município de Nova Friburgo e Agravados o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora



RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, o Município de Nova Friburgo da decisão (index PJe 275639383 dos originários), proferida pela **MM. Juíza Adriana Valentim Andrade Do Nascimento**, e oriunda da 1ª Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Nova Friburgo, a qual, em ação civil pública movida pelo MPRJ em face do Município-Recorrente e do ERJ, na defesa dos interesses de criança com TEA, deferiu parcialmente a tutela de urgência “para determinar que os réus disponibilizem o acesso integral e contínuo às terapias ocupacional e alimentar ao infante Diego Gabriel Almeida Piacenso, por meio da rede da rede pública própria ou conveniada, no prazo de 30 dias, sob pena de bloqueio de valores para atendimento junto à rede privada, sem prejuízo de outras medidas coercitivas, para a hipótese de descumprimento” (sic).

2. Alega, em síntese, o Município-Agravante, que a decisão agravada deve ser reformada. Sustenta que não houve omissão do Município na prestação da assistência à criança, a qual já se encontra inserida na rede pública de proteção, com oferta de acompanhamento pelo CAPSi e realização de tentativas de agendamento para avaliação e elaboração do Plano Terapêutico Singular (PTS), não concluído em razão do não comparecimento da família. Aduz que a criança já recebe atendimentos na APAE, inexistindo situação de desamparo assistencial. Afirma que o tratamento do TEA é disponibilizado pelo SUS por meio da Rede de Atenção Psicossocial, observadas as diretrizes e protocolos oficiais, sendo indevida a imposição judicial de terapias específicas ou de metodologia determinada. Defende que a prescrição médica não demonstra a imprescindibilidade dos tratamentos postulados, tampouco a ineficácia das terapias já ofertadas pela rede pública, não havendo comprovação de omissão ou insuficiência do atendimento estatal. Cita precedente jurisprudencial no sentido de que a intervenção judicial para imposição de método terapêutico específico exige demonstração efetiva da inadequação dos serviços disponibilizados pelo SUS. Acrescenta que a decisão recorrida desconsidera a necessidade de observância dos



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037535-50.2026.8.19.0000

fluxos administrativos do sistema público de saúde, da divisão de competências dos entes federativos e da elaboração do Projeto Terapêutico Singular. Sustenta, ainda, que a destinação de recursos públicos para atendimento individualizado compromete os princípios da universalidade, da isonomia e da eficiência, além de prejudicar a adequada alocação dos recursos destinados à coletividade. Aduz a incidência da teoria da reserva do possível, argumentando que a contratação de terapias privadas de alto custo gera impacto orçamentário relevante, desorganiza o planejamento financeiro municipal, afronta a programação orçamentária e compromete a manutenção dos serviços públicos de saúde. Afirma que a intervenção judicial somente se justifica diante de comprovada inércia ou deficiência grave da Administração, o que não estaria demonstrado nos autos. Menciona, ainda, a existência de risco de dano inverso, em razão do prejuízo à política pública de saúde e aos demais usuários do sistema. Sustenta a incompetência da demanda tal como proposta, defendendo, por aplicação analógica do Tema 1234 do STF, a necessidade de participação da União em discussão envolvendo metodologia terapêutica não incorporada aos protocolos oficiais do SUS. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo, ao argumento de estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada, afastando a obrigação imposta ao Município, ou, subsidiariamente, para que eventual ressarcimento ou bloqueio de valores observe os parâmetros fixados pelo Tema 1.033 do STF (index 2/1-13).

3. Decisão indeferindo a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (index 20).
4. Contrarrazões do MPRJ, através da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Friburgo (index 45).
5. Manifestação da D. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (index 61).



VOTO

6. Recurso contra decisão que parcialmente deferiu antecipação de tutela para que Município e Estado forneçam acompanhamento terapêutico a criança com TEA.
7. O Ministério Público ajuizou a Ação Civil Pública com o objetivo de defender os interesses de criança nascida em 22/07/2021 que, após avaliação neuropediátrica, recebeu diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme os critérios do DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – 5ª edição).
8. Em razão do referido diagnóstico, foram prescritos à criança tratamentos contínuos de fonoaudiologia, psicologia com metodologia ABA, terapia ocupacional, terapia alimentar e avaliação genética. A indicação médica prevê que todos os tratamentos devem ocorrer, no mínimo, uma vez por semana, sob a justificativa da importância da intervenção intensiva durante a primeira infância, período marcado por elevada neuroplasticidade.
9. Ocorre que, embora a criança tenha sido inscrita na APAE há aproximadamente dois anos e receba, de forma limitada, atendimentos de fonoaudiologia, psicologia e fisioterapia, a inicial narra que o menino jamais teve acesso à terapia ocupacional ou qualquer previsão para o início do tratamento. Quanto à terapia alimentar e ao exame genético, a instituição não oferece.
10. Diante desse cenário de espera prolongada, o MPRJ pugnou pelo fornecimento imediato das terapias e tratamentos que a criança necessita.
11. O Juízo *a quo* deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela. Daí o recurso do ente municipal.



12. O agravo do Município não procede. Senão vejamos:

13. Primeiramente **rechaça-se** a aplicação do Tema 1234 do E. Supremo Tribunal Federal a este caso em análise. Isso porque, não são contemplados no referido tema produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar.

14. Nesse sentido, confira-se precedente deste E. TJRJ:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE TERAPIAS. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 6 E 1234. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida na demanda em cumprimento de sentença que determinou que em caso de descumprimento da obrigação de fazer, a verba pública sequestrada deverá ser transferida diretamente para a conta bancária do fornecedor ou do prestador do serviço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável os Temas 6 e 1234 do STF a terapias, insumos ou procedimentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ente agravado que não demonstra que teria sido superada a condição clínica do agravante ou que teria desaparecido a necessidade de fornecimento das terapias em questão. Incidência do disposto no art. 373, inciso II, do CPC.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037535-50.2026.8.19.0000

4. Caso em que não se discute fornecimento de medicamento, e sim de terapias necessárias e essenciais para a manutenção da saúde do agravante.

5. Inaplicabilidade do entendimento do Pretório Excelso no julgamento dos temas n.º 6, e 1234.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso a que se dá provimento.

Tese de julgamento: "O entendimento do STF, no julgamento dos temas n.º 6 e 1234 da repercussão geral, não se aplica às hipóteses em que não se pleiteia o fornecimento de medicamento em estrito senso"

Dispositivos relevantes citados: CF art. 227; TJRJ Súmula 65; CPC/2015, art. 373 II

Jurisprudência relevante citada: Agravo de Instrumento nº 0051380-86.2025.8.19.0000, Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, Julgamento: 19/08/2025, Sexta Câmara de Direito Público (0106405-84.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 19/05/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

15. Acerca do direito à saúde, a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196, garante a todos, independentemente de sua condição financeira, sendo a hipótese de **referibilidade ampla**.

16. O direito fundamental à saúde impõe aos entes estatais uma prestação positiva, qual seja o dever constitucional de fornecer meios indispensáveis à garantia de vida saudável, concretizando a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB/88).



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037535-50.2026.8.19.0000

17. Diante dessa premissa, as questões administrativas e orçamentárias apresentadas pelo ente público não podem prevalecer sobre os direitos à vida e à saúde, assegurados pela Carta Constitucional. Não há, nesta análise, afronta identificada aos princípios da isonomia, legalidade, separação dos poderes ou indisponibilidade dos bens públicos que levem à conclusão de que a urgência do tratamento da criança deve ser relativizada.

18. Daí porque não é cabível, a escusa alegada pelo ente municipal para se eximir da responsabilidade imposta pela decisão recorrida.

19. Estabelecida a responsabilidade dos entes públicos, passa-se à análise dos requisitos da antecipação da tutela.

20. O artigo 300, *caput*, do CPC estabelece a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo como requisitos para a concessão da tutela de urgência. Confira-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. (grifos da Relatora)

21. Tais requisitos estão presentes na hipótese vertente.

22. *In casu*, demonstrou-se que a criança é hipossuficiente e que sua condição de saúde demanda as terapias e os tratamentos a ela prescritos. Também ficou demonstrado o *periculum in mora*, na medida em que o tempo de espera na fila para acesso aos tratamentos (aproximadamente 2 anos), ultrapassa os limites da razoabilidade, ao passo que o desenvolvimento da criança com TEA sem o tratamento adequado prejudica sua qualidade de vida e, portanto, sua dignidade.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037535-50.2026.8.19.0000

13. Como consequência, **correta** a decisão que deferiu parcialmente a tutela, razão pela qual ela é **mantida** (Súmula 59 do TJRJ).

23. Ante o exposto, vota-se no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do Município, mantendo-se a decisão de primeiro grau tal qual lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora